

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10166.006930/00-11  
Recurso nº : 132.804  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : GRUPO DE ASSESSORIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.305

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, combinado com o artigo 23, § 2º, inciso III, do mesmo Diploma Legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRUPO DE ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

Processo nº : 10166.006930/00-11  
Acórdão nº : 105-14.305

Recurso nº : 132.804  
Recorrente : GRUPO DE ASSESSORIA LTDA.

## RELATÓRIO

GRUPO DE ASSESSORIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes do Acórdão formalizado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BRASÍLIA – DF nº 1.095, de 21/02/2002, constante às fls. 89/93, em que houve por acolher parcialmente as razões de sua impugnação e considerar procedente em parte o lançamento de IRPJ, assim ementado:


Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. A partir de 01/01/1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado nele incluído o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF. Todavia, devem ser excluídas do saldo as parcelas atingidas pela decadência.

A matéria tributável foi assim descrita no Auto de Infração acostado às fls. 01/05, lavrado em decorrência de procedimento de revisão da Declaração de Rendimento da contribuinte, correspondente ao período-base de 1995, Lucro Real com apuração anual.

“LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS”.

Do *decisum* proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em BRASÍLIA - DF, a contribuinte foi cientificada por meio de EDITAL afixado na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em BRASÍLIA – DF em 01/07/2002 conforme consta às fls. 97 dos autos.

Veio o Processo à apreciação deste Colegiado instruído com o Arrolamento de Bens, conforme testemunha o Despacho de fls. 122. 

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

Analisando as condições de admissibilidade do Recurso, verifiquei que, conforme já relatado, a ciência do Acórdão foi feita por EDITAL afixado na DRF/BRASÍLIA em 01/07/2002. Conseqüentemente, iniciando-se a contagem do prazo legal a partir de 17/07/2002, a data limite para a interposição de recurso voluntário seria 15 de agosto de 2002, ou seja, trinta dias após a ciência da Decisão, consoante determinação legal insculpida no art. 23, § 2º, inciso III, combinado com o art. 33, do Decreto nº 70.235/75, considerando-se, ainda o disposto no art. 5º do mesmo Regulamento, que assim prescrevem:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.*

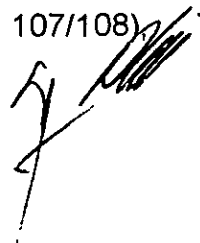
*(...)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Diante disso, resta patente e plenamente configurada a intempestividade do recurso, porquanto a peça anexada aos autos o foi após ultrapassado o limite temporal estabelecido no artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, em 09/10/2002 (fls. 107/108).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006930/00-11

Acórdão nº : 105-14.305

desaguando na impossibilidade de sua admissão e o conseqüente não conhecimento, eis que apresentado em momento posterior à data fatal.

Em função do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto, por perempto, declarando a definitividade da decisão de primeira instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

